



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13804.002713/2001-93
Recurso nº 138.438 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº 204-02.372
Sessão de 26 de abril de 2007
Recorrente PRATIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. MP NºS 1.212/95. ADIN 1.417-0. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A "VACATIO LEGIS".

O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela MP nº 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98. Referida sistemática de apuração passou a surtir efeitos noventa dias após a publicação da MP nº 1.212/95, ou seja, a partir do período de apuração de março de 1996 até a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70.

A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto da Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70.

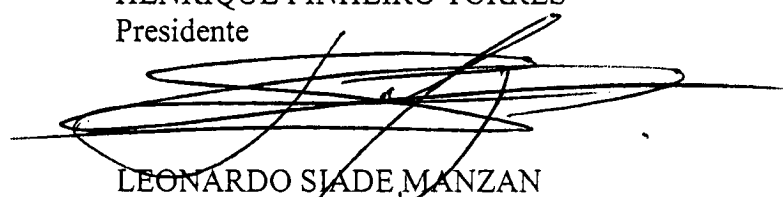
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. //

1

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SLADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em São Paulo/SP, *ipsis literis*:

4. *Trata-se de pedido de restituição de fls. 01, protocolado em 23/10/2001, no valor de R\$ 17.575,11 (dezessete mil quinhentos e setenta e cinco reais e onze centavos), inclusos os juros da Taxa referencial Selic até outubro de 2001, nos termos da planilha de fl. 05, que a interessada vem formular por seu representante, referente aos pagamentos da contribuição para o PIS dos períodos de apuração de 10/95 a 02/96, apresentando como embasamento legal a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, o artigo 18 da Lei nº 9.715/98 e o ADIN nº 1.417-0.*

5. *A autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição e os de compensação, sob as seguintes alegações:*

5.1. *Que o direito de restituir os recolhimentos a título de PIS, efetuados antes de 23/10/1996, encontrava-se decaído por decurso de prazo.*

5.2. *Que aos fatos geradores do PIS, ocorridos entre 10/95 e 02/96, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações.*

6. *O contribuinte inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 54/73), no qual argumenta, em síntese:*

6.1. *Que o prazo para o pleito de recuperação de todo e qualquer tributo sujeito ao lançamento por homologação é de dez anos.*

6.2. *Que o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial a data da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da legislação que sustentava o crédito tributário.*

6.3. *Que a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, entrou em vigor a partir do próprio mês de novembro, retroagindo aos fatos geradores de outubro de 1995, sem respeitar o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Que, após tantas reedições, a Medida Provisória nº 1.325/96 foi convertida na Lei nº 9.715/98, cujo art. 18 foi considerado inconstitucional. Neste sentido, entende que o fato gerador até o momento da edição da retrocitada lei inexistia, tornando eventuais recolhimentos como sendo indevidos.*

6.4. *Que a exigência do PIS com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições posteriores, até a entrada em vigência da Lei nº 9.715/98 é inconstitucional, tendo em vista que não foram observados os princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade nonagesimal.*

7. Aduz ao seu recurso inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes, objetivando dar supedâneo ao seu pleito, ensejando que a decisão denegatória seja reformada.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte recorre a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

A matéria já foi exaustivamente apreciada por esta Câmara, razão pela qual transcrevo as palavras, com a devida vênia, do ilustre Conselheiro Flávio de Sá Munhoz:

O pedido de restituição/compensação se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob o argumento de que a liminar proferida pelo STF na ADIN 1.417-0 suspendeu a eficácia do art. 15 da referida Medida Provisória até a decisão de mérito. Sustenta a Recorrente que a “vacatio legis”, que em princípio seria de noventa dias, contados da edição da Medida Provisória nº 1.212/95, se estendeu até 23 de março de 2001, data da publicação do julgamento de mérito da ADIn”. Conclui, assim, que sem ordenamento legal que dispusesse sobre o fato gerador, o PIS tornou-se inexigível desde outubro de 1995 até a edição da Lei nº 9.718/98.

A liminar proferida pelo plenário do STF na referida ADIn, suspendeu os efeitos da expressão ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’, contida na parte final do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições posteriores. Portanto, o STF apenas declarou inconstitucional a retroatividade da cobrança.

Referida liminar foi confirmada na decisão de mérito, cuja ementa transcreve-se abaixo:

‘EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98.' (destacamos).

Em razão da referida decisão, foi editada a Resolução do Senado nº 10, de 07 de junho de 2005, por meio do qual foi suspensa a execução da disposição julgada inconstitucional.

Como resta evidente, o STF não declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao PIS com base na sistemática instituída pela MP 1.212/95, 'apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição'.

Tendo em vista que a referida Medida Provisória foi publicada em 28 de novembro de 1995, e em razão da declaração de inconstitucionalidade do STF da retroatividade, a sistemática de apuração da contribuição ao PIS instituída pela mencionada norma entrou em vigor a partir do período de apuração de março de 1996 (noventa dias após a sua publicação).

A liminar proferida na ADIn não tem o efeito de estender a 'vacatio legis' até o julgamento do mérito.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Por conseguinte, ao contrário do sustentado pela ora Recorrente, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, aplica-se a sistemática da Lei Complementar nº 7/70 e, a partir de março de 1996, as disposições da Medida Provisória nº 1.212/95, a qual foi convertida na Lei nº 9.715/98.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

LEONARDO SIADÉ MANZAN